

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

I – DA SESSÃO E DO OBJETO

Trata-se do Pregão Eletrônico – SRP nº 1/2026–PMT, instaurado com a finalidade de promover o Registro de Preços para futura ou eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa-buraco”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

O valor estimado pela Administração para a presente contratação foi fixado em R\$ 22.738.565,00 (vinte e dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

II – DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Após a fase de lances e classificação provisória, verificou-se que a empresa CVS CONSTRUTORA VALE DA SERRA LTDA, apresentou proposta no valor global de R\$ 15.916.995,50 (quinze milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

III – DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE À LUZ DO EDITAL

O edital do certame estabelece, em sua Cláusula 8.1.1, a seguinte regra objetiva “As propostas cujo valor unitário final seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração serão, de pronto, desclassificadas, por serem consideradas manifestamente inexequíveis.”

Conforme definido para o presente relatório, a regra do percentual mínimo de 75% aplica-se ao valor global da proposta.

3.1. Cálculo do limite mínimo de exequibilidade

Valor estimado pela Administração: R\$ 22.738.565,00, 75% do valor estimado: $R\$ 22.738.565,00 \times 75\% = R\$ 17.053.923,75$, portanto, o valor mínimo admissível, nos termos do edital, corresponde a: R\$ 17.053.923,75

3.2. Comparação com a proposta apresentada

Valor ofertado pela empresa: R\$ 15.916.995,50, a proposta corresponde a aproximadamente 70,01% do valor estimado, situando-se abaixo do limite mínimo de 75% estabelecido no edital.

Diferença em relação ao limite mínimo: $R\$ 17.053.923,75 - R\$ 15.916.995,50 = R\$ 1.136.928,25$

IV – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa CVS CONSTRUTORA VALE DA SERRA LTDA encontra amparo direto no instrumento convocatório e na legislação vigente, não havendo qualquer margem para discricionariedade administrativa ou mitigação da regra estabelecida.

4.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital constitui a norma interna que rege o certame, vinculando de forma obrigatória tanto a Administração quanto os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração afaste regra objetiva previamente estabelecida, sob pena de violação à legalidade, quebra da isonomia entre os licitantes, comprometimento do julgamento objetivo, nulidade do certame.

A cláusula 8.1.1 é clara, objetiva e de aplicação automática “As propostas (...) inferiores a 75% do valor orçado (...) serão, de pronto, desclassificadas.”

Não se trata de faculdade administrativa, mas de comando vinculante.

4.2. Da Ciência e Concordância Expressa da Licitante (Item 5.9.4 do Edital)

A própria empresa declarou expressamente, nos termos do item 5.9.4 do edital “Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos.”

Tal declaração possui efeito jurídico vinculante.

Não é juridicamente admissível que a licitante, concorde previamente com todas as regras, participe do certame, apresente proposta inferior ao limite fixado, e, apenas após a aplicação objetiva da regra, venha a questionar sua validade.

Opera-se aqui a preclusão lógica e a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), instituto amplamente reconhecido no Direito Administrativo.

4.3. Da Legalidade do Critério de 75%

O edital estabeleceu critério matemático objetivo de aferição de inexequibilidade, justamente para evitar subjetividade, impedir disputas artificiais com preços inviáveis, proteger o interesse público contra inadimplemento contratual e Garantir segurança jurídica.

A fixação de parâmetro percentual mínimo não viola a Lei nº 14.133/2021, ao contrário, concretiza o dever da Administração de afastar propostas manifestamente inexequíveis.

A proposta apresentada corresponde a aproximadamente 70,01% do valor estimado, situando-se abaixo do piso mínimo estabelecido.

A inexequibilidade, portanto, não é presumida discricionariamente ela decorre de critério objetivo previamente definido.

4.4. Da Inexistência de Direito à Diligência

Eventual alegação de que a empresa deveria ser chamada a comprovar a exequibilidade não prospera.

O edital não previu fase de comprovação para propostas abaixo de 75%. Ao contrário, determinou desclassificação imediata (“de pronto”).

A Administração não pode criar fase não prevista no edital, sob pena de violar a vinculação ao instrumento convocatório, alterar as regras após o início do certame, beneficiar indevidamente um único licitante.

4.5. Da Supremacia do Julgamento Objetivo sobre a “Proposta Mais Econômica”

A proposta mais vantajosa não se confunde com o menor preço absoluto.

Preço manifestamente inferior ao limite mínimo fixado pelo edital compromete a execução adequada do contrato, a continuidade do serviço público, o equilíbrio econômico-financeiro, a segurança contratual.

A vantajosidade deve ser aferida dentro dos parâmetros editalícios previamente definidos.

4.6. Da Isonomia e da Segurança Jurídica

Eventual flexibilização da regra violaria a igualdade entre os licitantes, poderia ensejar nulidade do certame, geraria insegurança jurídica, incentivaria a prática de “mergulho de preços” artificial.

A Administração deve tratar todos os licitantes sob as mesmas regras.

4.7. Da Ausência de Erro Material

Não se verifica erro aritmético ou equívoco formal passível de saneamento.

O valor apresentado é deliberado e está objetivamente abaixo do limite de 75%, não sendo hipótese de ajuste ou correção.

A desclassificação observa integralmente o edital, respeita a Lei nº 14.133/2021, Preserva a isonomia, garante julgamento objetivo, impede risco de contratação inexecutável e afasta nulidade futura

Qualquer decisão em sentido diverso implicaria afronta direta ao instrumento convocatório e aos princípios que regem a Administração Pública.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que o valor global ofertado pela empresa CVS CONSTRUTORA VALE DA SERRA LTDA corresponde a aproximadamente 70,01% do valor estimado pela Administração, que o edital estabelece como limite mínimo de exequibilidade o percentual de 75% do valor orçado e que a cláusula 8.1.1 determina a desclassificação imediata das propostas que não atendam a esse critério.

DECIDE-SE pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa CVS CONSTRUTORA VALE DA SERRA LTDA, por manifesta inexecutabilidade, nos termos da Cláusula 8.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 1/2026–PMT.

Determina-se o prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

Tailândia, 17 de fevereiro de 2026

Wellington Gonçalves Felicidade
Pregoeiro/PMT